



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.001852/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.514 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente MUNICIPIO DE MACAJUBA - PREFEITURA. MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/06/2004

PRECLUSÃO. AGENTES POLÍTICOS. COMPETÊNCIAS ANTERIORES À LEI Nº 10.887, de 2004.

Quando o autuado deixa de impugnar suposta inclusão indevida do subsídio de agentes políticos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, configura-se a preclusão da matéria. Competirá à Receita Federal, após o término do processo administrativo fiscal, apurar a alegação do recorrente e verificar o cabimento ou não da aplicação da Portaria MPS/GM nº 133, de 2006, em face do constante no art. 48, II, da Lei nº 11.457, de 2007.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/06/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO DIRETA OU INDIRETA. ENTE DA FEDERAÇÃO.

O fato de o recorrente ser também ente federado não impossibilita o lançamento mediante aferição direta ou indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA. FUNDAMENTO LEGAL.

O art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, autoriza a aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora consistentes na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1381/1385) contra a Decisão-Notificação da Unidade Descentralizada SRP/MPS em Salvador (e-fls. 1353/1373) que julgou procedente o lançamento veiculado na NFLD nº 35.527.259-8 (e-fls. 05/287), cientificada pessoalmente em 16/11/2004 (e-fls. 05). Do Relatório Fiscal (e-fls. 317/329), extrai-se:

O levantamento do "salário de contribuição" correspondente ao período objeto deste lançamento (07/2000 a 06/2004) foi feito, na sua quase totalidade, pela via direta, a partir do exame das folhas, processos de pagamento e dos registros contábeis, com exceção do período de 07/2000 a 01/2001 onde as remunerações foram apuradas pelos registros contábeis, em decorrência do município não ter apresentado as folhas de pagamento dos "segurados contribuintes individuais" (autônomos) e dos "segurados empregados", assim como os "processos de pagamento", impossibilitando, assim, o levantamento integral das contribuições previdenciárias devidas unicamente pela via direta (folhas e/ou processos de pagamento) (...)

A apuração contábil das remunerações correspondente ao período de 07/2000 a 01/2001 teve como referência os pagamentos de salário do elemento ou conta 3111/ "Pessoal Civil", as remunerações dos serviços pessoais prestados do elemento ou conta 3131/ "Remuneração de Serviços Pessoais" e as remunerações de mão-de-obra contidas no elemento ou conta 4110/ "Obras e Instalações" (de acordo com os "Demonstrativos de Despesa" e "Relatórios de Análise do TCM"), estando demonstrada através dos papéis de trabalho "SCD" e "SDC", conforme detalhamento nos discriminativos "RL - Relatório de Lançamentos" c "DAD - Discriminativo Analítico do Débito" (cm anexo).

Considerando também que o contribuinte não apresentou a documentação relativa às deduções, provavelmente porque não as tenha feito, conforme solicitado nos "Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIADs (cm anexo), especialmente os "Termos de Responsabilidade", as "Carteiras de Vacinação", as "Fichas de Salário Família", as "Fichas de Salário Maternidade" e os "Atestados Médicos", não foram consideradas quaisquer deduções (Salário Família, Salário Maternidade, etc.) dentro do período em referência.

Todos os "fatos geradores" estão demonstrados nos discriminativos "RL - Relatório de Lançamentos" c "DAD - Discriminativo Analítico do Débito" (cm anexo).

5. METODOLOGIA APLICADA

Foram criados para a apuração dos fatos geradores, além dos específicos para cobrança da retenção dos 11% (ALT, VORT BRI. MDC. LCL. MIT, ELE e C&L) os seguintes "Papéis de Trabalho" ou "Levantamentos":

- a) "SCD - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO 01/99 EM DIANTE" - Tem como finalidade apurar pela via direta as remunerações pagas aos segurados empregados e autônomos, através do levantamento das despesas incidentes de contribuições contidas nas folhas e recibos dos processos de pagamento (02/2001 a 06/2004) e/ou no elemento contábil 3111/3190.11 (07/2000 a 01/2001).
- b) "SDC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESMEMBRADO DAS CONTAS" - Tem como finalidade apurar pela via indireta, no período de 07/2000 a 01/2001, as remunerações pagas aos segurados empregados e autônomos contidas nos elementos contábeis 3131 ou 3390.36 (Prestações de Serviços Pessoa Física) e 4110 ou 4490.51 (Obras e Instalações).
- c) "FRE - FRETE PESSOA FÍSICA" - Tem como finalidade apurar pela via direta (processos), separadamente, a partir de 02/2001, as remunerações pagas pela Prefeitura Municipal aos fretistas pessoas físicas (Contribuintes Individuais).
- d) "FDC - FRETE DESMEMBRADO DAS CONTAS" - Tem como finalidade apurar pela via indireta, separadamente, no período de 07/2000 a 01/2001, as remunerações pagas pela Prefeitura Municipal aos fretistas pessoas físicas (Contribuintes Individuais).
- e) "GP" - GFIP PREFEITURA - Tem como finalidade apurar, a partir da competência 01/99, o montante de salário declarado na "Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP". A remuneração correspondente a este levantamento foi compensada, obrigatoriamente, pela mesma base de cálculo (Salário de Contribuição dos Contribuintes Individuais s/Autônomos) levantada no papel de trabalho "SCD".
- f) "DAL" - DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS - Tem como finalidade apurar a atualização da contribuição (juros) nos recolhimentos feitos em atraso. (...)

Tendo em vista que o município também não apresentou, em relação ao período de 07/2000 a 01/2001, as "Folhas e Relações de Processos de Pagamento"; o "Demonstrativo com discriminação das parcelas incidentes de contribuição (mão-de-obra) do elemento 4110 (Obras e Instalações)"; os "Contratos de Serviços de Cessão de Mão-de-obra": as "Notas Fiscais de Serviços" e os "Contratos de Empreitada e Subempreitada correspondentes às Obras e/ou Serviços prestados por terceiros Pessoa Jurídica" (para a apuração da retenção dos 11%), de acordo com o solicitado nos "Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD" (cm anexo), e diante da impossibilidade de apuração, pela via direta, da "mão-de-obra" contida naquele elemento contábil (Obras e Instalações), o "salário de contribuição" foi levantado com base no percentual médio mensal de remuneração contido naquele elemento (ver planilha em anexo) correspondente ao exercício de 2002: 33,29% para mão-de-obra, 9,83% para autônomos e 0,73% para fretistas (levantamento "SDC"). (...)

Foram examinados nesta auditoria fiscal, em relação ao Município de Macajuba-Ba, os recolhimentos das contribuições previdenciárias existentes na base de dados do INSS (GPS); os parcelamentos efetuados pelo município (LDC-35.073.313-9 e LDC-35.073.314-7); as "Relações de Processos" e "Processos de Pagamento do período de 02/2001 a 06/2004; as notas fiscais de prestação de serviços e contratos de empreitada do período objeto deste lançamento (02/2001 a 06/2004); os Termos de Posse dos Prefeitos e Vereadores; a Lei N. 015/93 (que criou a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Macajuba e deu outras providências, de 26.08.93); a Lei N.062/02 (que dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Macajuba e dá outras providências, de 25.09.02); os resumos das folhas de pagamento dos segurados regidos pela Caixa Própria de Previdência (CASEM) referentes ao período de 04/2001 a 06/2004; os resumos das folhas de pagamento dos servidores estáveis referentes ao período de 04/2001 a 06/2004; os Demonstrativos de Despesa (01/95 a 06/2004); os Relatórios Mensais de Análise do TCM relativos às Prestações de Contas Anuais do município (01/95 a

12/2002); as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's existentes no banco de dados do INSS; a "Lei Orgânica do Município de Macajuba" e o "Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Macajuba".

O Município de Macajuba apresentou impugnação (e-fls. 1341/1345), alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta impugnação tempestivamente.
- (b) Irresignação, Pagamento e incorreção dos valores apurados. Como o interesse do Município é indisponível, não pode reconhecer os débitos indevidos ou inexatos. A cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de segurados e autônomos da prefeitura, nos períodos de 07/2000 a 06/2004, é indevida, pois abrangidos pelo regime próprio e as contribuições dos segurados empregados e autônomos da Câmara Municipal foram recolhidas ao regime próprio. Os valores constantes da NFLD destoam dos efetivamente devidos e os critérios adotados foram aleatórios, tirando-se por estimativas e arbitramento, o que jamais poderia ocorrer em face de Poder Público regido, dentre outros, pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público. Além disso, os meses arbitrados se sobrepõem uns aos outros, o que também torna ilegítima a cobrança.
- (c) TR e Selic. O emprego da TR é indevido, pois não é índice de correção monetária. A adoção da SELIC é ilegal e inconstitucional. Houve anatocismo, sendo os juros aviltantes e confiscatórios, a ferir os arts. 202 e 203 do CTN.
- (d) Pedido. A defesa deve ser acatada para ser desconstituído o auto de infração, bem como todos os efeitos dele decorrentes. Subsidiariamente, requer o acatamento parcial para a exclusão da notificação dos servidores abrangidos por regime próprio de previdência social, bem como a utilização de juros de 12% e correção monetária compatível com a justiça.

Da Decisão-Notificação da Unidade Descentralizada SRP/MPS em Salvador (e-fls. 1353/1373), extrai-se:

DO LANÇAMENTO

1. Em Ação Fiscal desenvolvida no Município de Macajuba Prefeitura Municipal, foi consolidada, em 25/10/2004, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD acima citada, com o valor de R\$ 3.326.047,24 (Três milhões trezentos e vinte e seis mil quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).
2. De acordo com o Discriminativo Analítico do Débito - DAD, fis. 04/40 e Relatório Fiscal, fis. 157/163, o crédito constitui-se dos seguintes levantamentos:
 - 2.1- ALT - Alia Tensão - competências 11.2001 e 05.2002, contribuição relativa à retenção de 11% incidente sobre nota fiscal fatura de prestação de serviços de instalações elétricas. Relatório de Lançamentos fis. 65;
 - 2.2- BRI - Bricio Construção Civil e Comércio LTDA - competências 07, 10 e 12.2001; 01.2002 e 02.2003, contribuição relativa à retenção de 11% incidente sobre nota fiscal fatura de prestação de serviço em construção civil. Relatório de Lançamentos fis. 65;

2.3 C&L Construções LTDA - competência 07.2003, contribuição relativa à retenção de 11% incidente sobre nota fiscal fatura de prestação de serviço em construção civil Relatório de Lançamentos fis. 66;

2.4 ELEC - competência 06.2003 - contribuição relativa à retenção de 11% incidente sobre nota fiscal fatura de prestação de serviço em terraplanagem. Relatório de Lançamentos fis. 66;

2.5- LCL - Lomaja Construções LTDA - competência 02.2003, contribuição relativa à retenção de 11% incidente sobre nota fiscal fatura de prestação de serviço em construção civil. Relatório de Lançamentos fis. 78;

2.6- MDC Montagem e Equipamentos LTDA - competências 04 e 06.2002, contribuição relativa à retenção de 11% incidente sobre nota fiscal fatura de prestação de serviço em montagem de estrutura metálica. Relatório de Lançamentos fis. 79;

2.7- MIT - MITSUCOM - competência 02.2003, contribuição relativa à retenção de 11% incidente sobre nota fiscal fatura de prestação de serviço de construção civil. Relatório de Lançamentos As. 79;

2.8 - VOR - VORTEX Construções Serviços LTDA - competências de 02.2001 a 01.2004, contribuição relativa à retenção de 11% incidente sobre nota fiscal fatura de prestação de serviço em construção civil. Relatório de Lançamentos tis. 123/124;

2.9 - DAL - Diferença de Acréscimos Legais - competências de 10.2000 a 06.2004 - guias de recolhimento pagas fora do prazo legal sem os juros de mora correspondentes.

2.10 - FDC - Frete Desmembrado das Contas - competências de 07.2000 a 01.2001 - contribuição incidente sobre a mão de obra constante do pagamento feito pela Prefeitura Municipal a pessoas físicas (Contribuintes individuais) pelo serviço de "frete", alíquotas de 20% (cota patronal) e 2,5% para Terceiros (SEST). Relatório de Lançamentos, fis. 66/67;

2.11 FRE - Frete Pessoa Física - competências de 02.2001 a 06.2004, contribuição incidente sobre a mão de obra constante do pagamento feito pela Prefeitura Municipal a pessoas físicas (Contribuintes individuais) pelo serviço de "frete", alíquotas de 20% (cota patronal) e 2,5% para Terceiros (SEST). Relatório de Lançamentos, fis. 67/78.

2.12 GP - GFIP Prefeitura - competências 08 e 09.2003 e 03.2004, contribuição incidente sobre as remunerações pagas pela Prefeitura Municipal a pessoas físicas (autônomos), alíquota de 20% (cota patronal). Relatório de Lançamentos fis. 78.

2.13 - SCD - Salários Contribuição de 01.99 em diante -competências de 07.2000 a 06.2004, contribuições: Segurado (alíquota 8%); Empresa (alíquota 20%); as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida como Seguro Acidente de Trabalho- SAT (alíquota 1 %), incidentes sobre a remuneração dos empregados da Prefeitura e contribuição do contribuinte individual (alíquota de 20%), incidente sobre a remuneração dos autônomos a serviço da Prefeitura, no período respectivo. Os salários de contribuição lançados foram apurados através dos registros contábeis, contas 3111/3190.11 (de 07.2000 a 01.2001) e das folhas e recibos dos processos de pagamento (de 02.2001 a 06.2004). Relatório de Lançamentos fis. 79/122.

2.14 SDC - Sal Contribuição Desmembrado das Contas - competências de 07.2000 a 01.2001 - contribuições: Segurado (alíquota 8%); Empresa (alíquota 20%); as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida como Seguro Acidente de Trabalho- SAT (alíquota 1 %), incidentes sobre a remuneração dos empregados da Prefeitura e contribuição do contribuinte individual

(alíquota de 20%), incidente sobre a remuneração dos autônomos a serviço da Prefeitura, no período respectivo. Salários de contribuição apurados através dos registros contábeis, contas 3131 ou 3390.36 (prestação de serviços pessoa física) e 4110 ou 4490.51 (obras e instalações). Relatório de Lançamentos As. 122/123.

2.15 Conforme Relatório Fiscal, fis. 157/163, o crédito originou-se das diferenças encontradas entre as bases de cálculo constantes das guias de recolhimento (GPS) e parcelamentos e as levantadas pela fiscalização relativas a pagamento de salários e de serviços constantes dos processos de pagamento e dos registros contábeis, deduzida a remuneração correspondente à folha de pagamento do pessoal efetivo vinculado ao regime próprio de previdência - CASEM, a partir da competência 04.2001. Até 31.03.2001, todos os servidores do município foram considerados pertencentes ao Regime próprio, a partir de 04.2001, foram considerados apenas os efetivos constantes da relação anexa.

2.16 Informa o Relatório Fiscal que os salários de contribuição lançados foram apurados diretamente a partir do exame das folhas e processos de pagamento, com exceção do período de 07.2000 a 01.2001, que foram apurados através dos registros contábeis em função da não apresentação das folhas e dos processos de pagamento, por essa razão, o dirigente do município foi objeto de auto-de-infração no código de fundamentação legal 38.

2.17 Informa que de 07.2000 a 01.2001, foram tomados como referência os pagamentos de salários constantes do elemento de despesa 3111 (pessoal civil) e 3131 (serviços pessoais) e as remunerações de mão de obra contidas no elemento de despesa 4110 (Obras e Instalações), de acordo com os Demonstrativos de Despesa e Relatório de Análise do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM. Informa, ainda, que não foi apresentada a documentação pertinente às deduções de salário família e salário maternidade, tampouco foi identificada o desconto da contribuição do segurado, sendo por essa razão aplicada a alíquota mínima (8%).

2.18 Conforme Relatório Fiscal, no período de 07.2000 a 01.2001 (levantamento "SDC") para se identificar no elemento de despesa 3131 (remuneração de serviços pessoais) o que seria remuneração de empregado, de contribuintes individuais e de fretistas foi necessário um exame detalhado do Relatório do TCM juntamente com o estudo da frequência das despesas contidas naquele elemento, com base nos processos de pagamento do exercício de 2002, período em que houve condições de apuração real das diferentes bases de cálculo contidas na conta 3131, em decorrência da apresentação integral das Relações de Processos de Pagamento que permitiram tal desmembramento.

Diante dessa confrontação foram considerados os seguintes Índices: 84,11% salário, 13,37% remuneração de autônomos e 1,29% pagamento de frete, conforme planilha anexa,

2.19 Com relação ao mesmo período, 07.2000 a 01.2001 (levantamento "SDC") para apuração da mão-de-obra contida no elemento de despesa 4110 (obras e instalações) foi utilizada a mesma metodologia, chegando-se aos seguintes índices: 33,29% mão de obra; 9,83% autônomos e 0,73% fretistas, conforme planilha anexa.

2.20 O critério da escolha do ano de 2002 para estabelecimento do percentual médio de remuneração contido nas contas "Obras e Instalações" e "Remuneração de Serviços Pessoais" deve-se ao fato de ser o exercício mais próximo do período objeto da análise (07.2000 a 01.2001), onde as relações de processos de pagamentos apresentados permitiram o desmembramento das diferentes bases de cálculo existentes naquele elemento de despesa. (...)

DA DECISÃO

5. O presente lançamento constitui-se de vários levantamentos distintos, os quais passa-se a analisar:

5.1 Levantamentos: ALT, VOR, BRI, MDC, LCL. MIT, ELE E C&L - Todos relativos à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com alteração introduzida pela Lei nº 9.711/98 com vigência a partir de 02.99, no percentual de 11 % (onze por cento) incidente sobre o valor bruto das notas fiscais faturas de prestação de serviço. Os levantamentos estão separados por empresa contratada. (...)

5.5 Da análise dos autos verifica-se que os levantamentos relativos 3 retenção constantes do presente crédito, conforme documentos juntados pelo Auditor Fiscal Notificante às fls. 573/657 (Processos de Despesa, Empenho, Recibos, Notas Fiscais e Contratos de Prestação de Serviço) são relativos a contratos celebrados entre o município e pessoas jurídicas, em regime de empreitada, para a realização de serviços de construção, ampliação e reforma, montagem de estrutura metálica, saneamento básico e instalação elétrica.

5.6 As notas fiscais anexas demonstram que o município não efetuou a retenção dos 11% a que estava legalmente obrigado, ficando dessa forma, diretamente responsável pelo que deixou de arrecadar nos termos do § 5o do art. 33 da Lei nº 8.212/91, que estabelece:

"§ 5o. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regulamente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei."

5.7 Foram então apurados os levantamentos relativos à retenção em nome do Município de Macaubas Prefeitura Municipal, incidentes sobre as notas fiscais/fatura de prestação de serviço, por empreitada, emitidas pelas empresas contratadas.

6. Os Levantamentos relativos às remunerações pagas, devidas ou creditadas pela Prefeitura Municipal de Macajuba a contribuintes individuais e empregados encontram sustentação na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, que estabelece: (...)

7. Os Levantamentos relativos a condutor autônomo de veículo ("FDC" e "FRE"), incidentes sobre a remuneração paga a pessoas físicas em função da prestação de serviço de frete têm a composição dos salários de contribuição feita da seguinte maneira: de 07.2000 a 08.2001, a remuneração corresponde ao percentual de 11,71% do rendimento bruto e de 09.2001 em diante, a 20%. Sobre as bases de cálculo apuradas foi aplicado o percentual de 20% para se chegar à contribuição devida. O Relatório de Lançamentos fls. 66778, informa a origem dos lançamentos, inclusive cita, em alguns casos, o nome do transportador, prestador do serviço.

8. A Notificada alega cobrança indevida de contribuições previdenciárias justificando que o Município possui Regime Próprio de Previdência. Julga-se esse argumento improcedente pelas razões que passa-se a expor: (...)

8.3 O Relatório Fiscal informa que os valores constantes dos papéis de trabalho levantamentos SCD e SDC correspondem às diferenças apuradas entre a remuneração levantada através das folhas, processo de pagamento e registros contábeis e as bases de cálculo correspondentes ao pessoal efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Município - CASEM, a partir da competência 04.2001, considerando-se as folhas de pagamento dos funcionários concursados, conforme cópia anexa, fls. 165/188.

8.4 Portanto, não foram incluídos nesta notificação, salários de contribuição pertinentes aos servidores efetivos, e sim, aos servidores que têm outros vínculos com o município, constantes do elemento de despesa 3111 pessoal civil, conforme demonstra o Relatório de Lançamentos, fls. 79/122, onde pode-se constatar a dedução feita relativa a "Folha dos Concursados/Regime Próprio".

9. Contesta-se a afirmação da defesa de que os valores lançados nesta notificação são aleatórios por terem sido arbitrados. De acordo com o Relatório de lançamentos, fls. 65/124, as bases de cálculo do crédito foram apuradas, diretamente, nas Folhas e Processos de Pagamento ou nos Registros Contábeis, com exceção do período de 07.2000 a 01.2001, levantamentos "SDC" e SCD".

9.1 O Relatório Fiscal, fls. 157/163 justifica a apuração pela via indireta dos salários de contribuição lançados no período referido, em virtude de não terem sido disponibilizadas a totalidade da documentação solicitada e necessária ao procedimento fiscal (Folhas e Relações de Processo de Pagamento, Demonstrativos com discriminação das parcelas de mão-de-obra, contratos de empreitada e sub-empreitada relativas a esse período). Em função disso, foi a fiscalização obrigada a fazer um exame detalhado do Relatório de Análise do Tribunal de Contas dos Municípios, dos elementos de despesa 3131 (Remuneração de Serviços Pessoais) e 4110 (Obras e Instalações) para identificar o tipo de mão de obra constante daqueles elementos de despesa, o que correspondia a remuneração de empregados ou de contribuintes individuais ou ainda pagamento de frete. Por isso foi elaborado o percentual médio mensal da remuneração contida nesses elementos com base nos processos de pagamento do ano de 2002 e assim se chegou aos percentuais constantes das planilhas anexas, fls. 658/659.

9.2 O suporte legal para aferição indireta dos salários de contribuição está previsto no § 3º, art. 33, da Lei nº 8.212/91, que estabelece:

"§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo a empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

9.3 Portanto, na falta da documentação necessária ao cumprimento da ação fiscal no período de 07.2000 a 01.2001, a fiscalização utilizando-se da faculdade legal, aferiu indiretamente os salários de contribuição relativos aos empregados e contribuintes individuais, com base nos documentos disponíveis e utilizando-se de documentos e parâmetros viáveis, quais sejam, Relatório do Tribunal de Contas dos Municípios, confrontados com os processos de pagamento do ano de 2002. (...)

11. A defesa alega que a notificação apresenta período sobrepostos - Conforme já informado na inicial desta decisão o crédito constitui-se de vários levantamentos. Destes, talvez mereça esclarecimentos os levantamentos SCD (período de 07.2000 a 06.2004) e SDC (período de 07.2000 a 01.2001), pois apresentam períodos coincidentes.

11.1 De acordo com o Relatório de lançamentos e o Relatório Fiscal, o Levantamento SCD no período de 07.2000 a 01.2001 foi apurado com base no elemento contábil 3111/3190.11 (pessoal civil) enquanto que o levantamento SDC, no mesmo período, foi apurado com base nos elementos contábeis 3131/3390.36 (prestação de serviços pessoas físicas) e 4110/4490.51 (obras e instalações). Em ambos os levantamentos, no mesmo período, para identificação das despesas contidas nas rubricas, foi utilizado o procedimento já informado no item 9.1 desta decisão. Portanto, apesar de apresentar períodos coincidentes os dois levantamentos correspondem a fatos geradores distintos.

O contribuinte foi intimado da decisão por via postal em 30/05/2005 (e-fls. 1375/1377), tendo apresentado recurso voluntário (e-fls. 1381/1385) em 26/08/2005 (e-fls. 1381), em síntese, alegando:

- (a) Irresignação, Pagamento e incorreção dos valores apurados. Como o interesse do Município é indisponível, não pode reconhecer os débitos inexatos. Apresenta sua irresignação contra a decisão que opinou pela procedência do auto de infração, uma vez que se trata de cobrança indevida de contribuições

previdenciárias incidentes sobre prestadores de serviços e fretes. Houve confusão quanto à conceituação de empregado e quanto à natureza jurídica dos prestadores de serviços. A cobrança foi ilegal, pois a contribuição previdenciária sobre pró-labore dos administradores, autônomos e avulsos, prevista nas Leis nº 7.787, de 1989, e nº 8.212, de 1991, é inconstitucional conforme Súmula 44/TRF. Ilegal também a cobrança sob a forma de responsabilidade solidária sobre os serviços prestados por empresas contratadas em referência ao período anterior à Lei nº 9.032, de 1995. Logo, não é devido o montante arbitrado. A NFLD considerou como base de cálculo subsídios de agentes políticos, mas estes não se enquadram no art. 3º da CLT. Não podem ser considerados como empregados do impugnante autônomos e avulsos, que destoam dos elementos caracterizadores de empregado. Todos os valores devidos ao INSS foram pagos, eis que os autônomos e avulsos não são segurados obrigatórios do INSS, sendo que os critérios adotados foram aleatórios, tirando-se estimativas e arbitramento, o que jamais poderia ocorrer por se tratar de Poder Público. Como as contribuições dos autônomos e avulsos incidem sobre os pagamentos por eles percebidos, não são devidas pelo Município. Além disso, os meses arbitrados se sobrepõem uns aos outros, o que também torna ilegítima a cobrança.

- (c) TR e SELIC. O emprego da TR é indevido, pois não é índice de correção monetária. A adoção da SELIC é ilegal e inconstitucional. Houve anatocismo, sendo os juros aviltantes e confiscatórios, a ferir os arts. 202 e 203 do CTN.
- (d) Pedido. Acatado o recurso, requer revisão do valor devido e abertura de prazo para pagamento ou parcelamento.

O órgão preparador opinou pela tempestividade do recurso, em face de greve dos servidores e do Ato Declaratório Executivo nº 51, de 31/08/2005 (e-fls. 1389).

Nas contrarrazões (e-fls. 1391/1399), a Receita Federal reconhece a tempestividade do recurso, em face do estabelecido no Ato Declaratório Executivo nº 51, de 31/08/2005, que suspendeu no período de 02 de junho a 19 de agosto de 2005 o prazo de recurso.

A 4ª CaJ do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS converteu o julgamento em diligência (e-fls. 1401/1407) para que se demonstre de forma efetiva, que os serviços contratados pela Recorrente, de fato foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, juntando cópia do contrato assinado entre a tomadora e a prestadora dos serviços, bem como das respectivas Notas Fiscais.

O auditor-fiscal notificante emitiu a Informação Fiscal de e-fls. 1419/1423, da qual se extrai:

1 - Conforme comprovantes acostados às Fls. 573 a 657 (Processos de Pagamento, Notas de Empenhos e Sub-Empenhos, Recibos, Notas Fiscais e Contratos de Prestação de Serviços), onde constam claramente a natureza dos serviços prestados pelas empresas prestadoras dos serviços ("empreitada parcial" de mão-de-obra na construção civil), relativos a contratos celebrados entre o Município de Macajuba (Ba) - Prefeitura Municipal e pessoas jurídicas, notadamente para a realização de serviços de construção, ampliação, reforma, montagem de estrutura metálica, saneamento básico e instalações elétricas, o que foi determinante para a formação da convicção do auditor notificante, de

que estes serviços, objeto de apuração da retenção dos 11 % desta NFLD, se enquadram na previsão legal de "empreitada parcial" de mão-de-obra na construção civil, segundo os seus contratos, a Instrução Normativa SRP N.º 03 de 14 de julho de 2005 (Art. 413, inciso XX e parágrafo segundo) e demais documentos examinados, como os "Recibos de Quitação Geral", os "Processos da Despesa", as "Notas Fiscais de Prestação de Serviços", as "Notas de Empenho", as "Notas de Sub-Empenho" e as "Listagens de Processos Pagos" (Lei 8.212/91, Art. 31, parágrafo 4º, inciso 111 e Art. 33, parágrafo 5º, combinado com o Decreto 3.048/99 - RPS - Art. 219, parágrafo 3º).

2 - O AFPS notificante em momento algum afirmou que os serviços teriam sido executados mediante "cessão" de mão-de-obra, pois não foi levantada nesta auditoria nenhuma contribuição (objeto da cobrança por substituição tributária prevista no Artigo 31 da Lei de Custeio) relativa à contratação mediante "cessão" de mão-de-obra, todos os levantamentos de retenção dos 11%, considerados nesta NFLD, referem-se a contratações mediante "empreitada parcial" de mão-de-obra na construção civil, conforme comprovantes acostados, já citados, e disposições da Instrução Normativa SRP N.º.03/05 (Artigo 413, inciso XX e parágrafo 2º). (...)

4- O discriminativo "RL - Relatório de Lançamentos", anexo a esta NFLD (as Fls. 65 a 124) traz no campo "Observação", o número do processo de pagamento e da nota fiscal de onde foi levantado o pagamento objeto da cobrança, por substituição tributária, da retenção dos 11%, prevista no Artigo 31 da Lei de Custeio, bem como a data e um pequeno histórico do serviço realizado. Todos os lançamentos só foram feitos após exame de toda a documentação encontrada nos processos de pagamento, tais como Contrato, Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Nota de Empenho e Sub-Empenho. Recibo de Quitação Geral e Processo da Despesa, após confirmação de que os serviços foram contratados mediante "empreitada parcial" na construção civil ou foram considerados como tal por imposição da Instrução Normativa SRP N.º.03/05 (Artigo 413, inciso XX e parágrafo 2º).

5 - Após consulto feito, à época da notificação via Internet, e agora com diligência fiscal formal junto ao CREA-Ba - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia (conforme cópias acostadas em anexo: do Ofício CO.COREC N.º. 664, de 17.05.2007 e do Ofício SEFIP N.º. 503, de 30.04.2007), ficou confirmado que somente a empresa ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ-16.284.937/0001-76) está devidamente registrada no Conselho (Registro sob N.º. 4252) e em condição regular. Todas as demais empresas que prestaram serviços de empreitadas na construção civil, objeto da cobrança da retenção dos 11% desta NFLD, não possuem e nem solicitaram registro no Conselho (BRÍCIO CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA.; MDC - MONTAGEM E EQUIPAMENTOS LTDA; VORTEX -CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; ELEC e LOMAJA CONSTRUÇÕES LTDA.), ou mesmo tiveram os seus registros cancelados (MITSUCON - CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e C&L CONSTRUÇÕES LTDA.), razão pelas quais os seus contratos foram considerados como de "empreitadas parciais" de mão-de-obra na construção civil, quando não já expressos nas suas disposições contratuais (...). ^

Intimado acerca do resultado da diligência (e-fls. 1424/1431), o recorrente não se manifestou (e-fls. 1433/1437).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. A correspondência encaminhando a Decisão-Notificação foi aparentemente recepcionada em 30/05/2005 (e-fls. 1377). O recurso foi interposto em 26/08/2005 (e-fls. 1381). O órgão preparador acusa a suspensão dos prazos no período de 02 de junho a 19 de agosto de 2005, por força do Ato Declaratório Executivo nº 51, de 31/08/2005, transcrevo:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 51, DE 31 DE AGOSTO DE 2005
DOU de 1.9.2005

Dispõe sobre a suspensão do prazo para apresentação de impugnação e recurso relativo ao lançamento das contribuições previdenciárias.

O SECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o art. 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, tendo em vista o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 258, de 22 de julho de 2005, e considerando a descontinuidade da prestação de serviços em razão de movimento de paralisação dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, declara:

Artigo único. Fica suspenso, no período de 2 de junho a 19 de agosto de 2005, o prazo para interposição de impugnação e recurso relativo ao lançamento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Logo, o recurso deve ser tido por tempestivo, considerando-se a suspensão do prazo de trinta dias do art. 305, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Presentes os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Preclusão. Na impugnação, o recorrente sustentou que, por ser o interesse público indisponível, não poderia reconhecer débitos indevidos ou inexatos em razão de as contribuições já terem sido recolhidas/pagas para regime próprio e de os valores terem sido arbitrados a destoar dos efetivamente devidos, adotando-se critérios aleatórios e havendo sobreposição entre os meses arbitrados. Além disso, veiculou alegações TR, SELIC, anatocismo e confisco.

No recurso voluntário, o recorrente reiterou que, por ser o interesse público indisponível, não poderia reconhecer débitos inexatos e que as contribuições devidas já foram pagas, sendo os débitos inexatos em razão da aleatoriedade dos critérios adotados para aferição do montante estimado/arbitrado e de sobreposição entre os meses arbitrados, a tornar ilegítima a cobrança. Por fim, foram também reiteradas as alegações envolvendo TR, SELIC, anatocismo e confisco.

Apenas nas razões recursais, novos argumentos foram tecidos no sentido de a NFLD: incorrer em confusão na conceituação de empregado e quanto à natureza jurídica dos prestadores de serviços; ter considerado como base de cálculo subsídio de agentes públicos não enquadrados no art. 3º da CLT; ter considerado autônomos e avulsos como empregados, sendo que autônomos e avulsos não seriam segurados obrigatórios do INSS ou, sendo, as contribuições incidentes seriam apenas por eles devidas, bem como seriam ilegais e inconstitucionais quando

incidentes sobre pró-labore dos administradores, autônomos e avulsos prevista nas Leis nº 7.787, de 1989, e nº 8.212, de 1991, conforme Súmula 44/TRF; e cobrar ilegalmente contribuições sob a forma de responsabilidade solidária sobre os serviços prestados por empresas contratadas em referência ao período anterior à Lei nº 9.032, de 1995.

Como os argumentos em questão não foram veiculados na impugnação, operou-se a preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Destaque-se, no que toca especificamente à alegação de indevida inclusão de agentes políticos no lançamento, que competirá à Receita Federal, após o término do presente processo administrativo fiscal, apurar a alegação do recorrente e verificar o cabimento ou não da aplicação da Portaria MPS/GM nº 133, de 02/05/2006 (Lei nº 11.457, de 2007, art. 48, II).

Irresignação, Pagamento e incorreção dos valores apurados. Considerando os levantamentos: ALT (11/2001 e 05/2002), VOR (02, 03, 06 e 07/2001; 08 e 12/2002; 08 e 11/2003; e 01/2004), BRI (07, 10 e 12/2001; 01/2002; e 02/2003), MDC (04/2002 e 06/2002), LCL (02/2003), MIT (02/2003), ELE-ELEC (06/2003) e C&L (07/2003), a 4ª CaJ do CRPS, converteu o julgamento em diligência para que contratos de cessão de mão de obra e respectivas notas fiscais fossem carreados aos autos, a comprovar o cabimento da retenção de 11%.

Em resposta à diligência, a fiscalização ressaltou que em momento algum afirmou terem sido os serviços prestados mediante “cessão” de mão-de-obra, tendo considerado haver empreitada parcial na construção civil conforme Processos de Pagamento, Notas de Empenhos e Sub-Empenhos, Recibos, Notas Fiscais e Contratos (e-fls. 1151/1321), sendo que apenas a empresa Alta Tensão Serviços e Materiais Elétricos Ltda teria estado registrada no CREA-Ba ao tempo dos fatos geradores.

De fato, o Relatório Fiscal trata de Contratos de Serviços de Cessão de Mão-de-Obra apenas para afirmar que nenhum contrato de tal natureza foi apresentado em relação ao período de 07/2000 a 01/2001 (e-fls. 325). Para o período de 02/2001 a 06/2004, o Relatório Fiscal afirma a apresentação de “notas fiscais de prestação de serviços e contratos de empreitada do período objeto do lançamento (02/2001 a 06/2004)” (e-fls. 327), justamente o período pertinente aos levantamentos ALT (11/2001 e 05/2002), VOR (02, 03, 06 e 07/2001; 08 e 12/2002; 08 e 11/2003; e 01/2004), BRI (07, 10 e 12/2001; 01/2002; e 02/2003), MDC (04/2002 e 06/2002), LCL (02/2003), MIT (02/2003), ELE-ELEC (06/2003) e C&L (07/2003).

A análise da documentação carreada com a NFLD a demonstrar haver empreitada parcial (e-fls. 1151/1321 = fls. 573/657) é irrelevante, pois não há inconformismo quanto à caracterização de ser cabível a retenção pela tomadora de serviços mediante empreitada (nem mesmo nas razões recursais tal inconformismo foi veiculado), ou seja, não há lide a demandar a análise pelo presente colegiado de ter restada comprovada ou não a empreitada parcial na construção civil. Isso porque, a matéria é incontroversa.

O inconformismo do recorrente centra-se na alegação de a apuração da base de cálculo ter se dado mediante critérios aleatórios, tirados por estimativas ou arbitramento.

A apuração da base de cálculo se baseou na documentação apresentada pelo recorrente e foi empreendida de forma direta, salvo nas competências 07/2000 a 01/2001, não

havendo como prosperar a alegação genérica de terem sido adotados critérios aleatórios, por estimativas ou arbitramento.

O Relatório de Lançamentos – RL (e-fls. 133/251) revela a apuração da base de cálculo da retenção com a adoção de critérios lastreados em normas infralegais da Previdência Social, tanto que para a apuração da base de cálculo da retenção de 11% foram adotados percentuais reduzidos do valor bruto da nota no levantamento VOR, aplicando-se taxa de 15% para terraplenagem e de 10% para pavimentação, no levantamento MDC aplicando-se a taxa de 35% considerando-se demais serviços com equipamentos e no levantamento ELE-ELEC aplicando-se a taxa de 15% para terraplenagem.

Ainda que as normas infralegais ensejadoras das reduções empreendidas a partir do campo taxa no RL não tenham sido explicitadas no Relatório Fundamentos Legais do Débito ou no Relatório Fiscal, não há prejuízo ao recorrente, eis que o montante lançado restou efetivamente reduzido. Inexistindo prejuízo, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, ainda mais quando o recorrente não a alegou.

Não apenas em relação aos levantamentos pertinentes à retenção de 11%, o recorrente limitou-se a veicular o argumento genérico de ter a fiscalização adotado critérios aleatórios ao apurar a base de cálculo. Por exemplo, não questiona pontualmente a adoção dos percentuais de 11,71% ou 20% (ver RL), conforme o período, para a apuração do salário-de-contribuição a partir do valor bruto do frete. Contudo, cabia ao impugnante o ônus de fundamentar pontualmente as razões de sua discordância em face das apurações empreendidas pela fiscalização e não simplesmente levantar o argumento genérico de serem todos os critérios da NFLD aleatórios (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III).

No que toca ao período de 07/2000 a 01/2001, o arbitramento adotado é razoável e se pauta nos elementos disponíveis, uma vez que o recorrente apenas apresentou registros contábeis com lançamentos em contas que não explicitavam devidamente os fatos geradores das contribuições previdenciárias a ensejar a adoção dos procedimentos detalhadamente demonstrados pela fiscalização, não tendo o recorrente exibido prova tendente a comprovar que as apurações empreendidas não refletem adequadamente os fatos geradores. Logo, a aferição da base de cálculo no período de 07/2000 a 01/2001 pautou-se no disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus da prova em contrário.

O fato de o recorrente ser um dos poderes públicos da federação não impossibilita o lançamento mediante aferição direta ou indireta da base de cálculo, não havendo na legislação tributária qualquer ressalva pelo fato de o patrimônio do Município ser indisponível ou por ter de observar interesse indisponíveis da coletividade que administra.

Acerca da alegação de haver sobreposição de valores em relação aos meses em que houve arbitramento, ou seja, em relação ao período de 07/2000 a 01/2001, devemos considerar que a coincidência de competências para os levantamentos SCD (07/2000 a 06/2004) e SDC (07/2000 a 01/2001), como já bem explicitado no Acórdão de Impugnação, é apenas aparente em razão de os levantamentos em questão terem sido efetuados mediante aferição indireta da base de cálculo a partir de elementos contábeis diversos, a evidenciar fatos geradores distintos (conta 3111/“Pessoal Civil”, conta 3131/“Remuneração de Serviços Pessoais” e conta 4110/“Obras e Instalações”), não tendo o recorrente demonstrado que um mesmo fato transitou ao mesmo tempo por mais de uma dessas contas.

Por fim, há a reiteração de que as contribuições já foram pagas sem explicitar se pagas ao regime geral ou regime próprio, mas se alega a indevida inclusão de pessoas que não seriam seguradas obrigatórias do regime geral.

A fiscalização considerou os recolhimentos efetuados ao regime geral, conforme RDA – Relatório de Documentos Apresentados (e-fls. 101/112) e RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (e-fls. 113/131). Os recolhimentos eventualmente efetuados ao regime próprio não podem ser aproveitado no presente lançamento, eis que se trata de regime diverso.

Na impugnação, alegou-se o pagamento para regime próprio e a indevida inclusão no lançamento de segurados do regime próprio, logo é razoável considerar que na argumentação de as contribuições já estarem pagas consta implicitamente a alegação de o recolhimento ao regime geral ser suficiente pela indevida inclusão no lançamento de segurados vinculados ao regime próprio.

Diante disso, devemos ponderar que os levantamentos empreendidos diferenciam entre segurados empregados, contribuintes individuais, inclusive fretistas, e empresas empreiteiras de serviços em construção civil, e o recorrente não demonstrou ter a fiscalização efetuado inclusões indevidas em tais categorias de segurados veiculados ao regime próprio. Cabe reconhecer, contudo, que o Relatório Fiscal revela inconsistência manifesta na seguinte passagem:

Os papéis de trabalho baseados nas folhas, processos de pagamento e/ou registros contábeis considerados nesta "Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD" (SCD e SDC) apuram a diferença de base de cálculo existente entre o salário da "Caixa Própria de Previdência" do município (CASEM) e a remuneração levantada através das folhas, processos de pagamento e registros contábeis. Para efeito da dedução correspondente à base de cálculo do pessoal do Regime Próprio (CASEM), a partir da competência 04/2001, foi considerado o resumo das folhas de pagamento dos funcionários efetivos (concursados) apresentado pelo município (cópia em anexo).

Até 15.12.98 era permitida a inclusão de qualquer servidor na "Caixa Própria" de Previdência (esiáveis, efetivos, cargos em comissão e eletivos, de acordo com a Lei N. 015/93, que criou a "Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Macajuba" e deu outras providências, de 26.08.93). **A partir de 16.12.98, era virtude da nova redação dada ao artigo 40, pela Emenda Constitucional N° 20, combinada com a Lei N. 9.717 de 27.11.98, que dispõe sobre os regimes próprios de previdência, apenas os servidores titulares de cargos efetivos, concursados, podem participar dos regimes próprios de previdência**, razão pela qual, no período de 16.12.1998 a 31.03.2001, todos os servidores do município foram considerados pertencentes ao Regime Geral da Previdência Social.

A leitura de todo o Relatório Fiscal possibilita a compreensão do que efetivamente está a comunicar a passagem em tela. Ao se referir ao período de 16/12/1998 a 31/03/2001, a fiscalização parte de premissa implícita. Isso porque, até 15/12/1998, todos os servidores podiam se vincular ao Regime Próprio e a partir de 16/12/1998 apenas os concursados titulares de cargos efetivos, logo a data de 16/12/1998 guarda pertinência com a EC nº 20, de 1998, e com a Lei nº 9.717, de 1998, mas não a data de 31/03/2001. Esta data consiste no último dia para o qual não foi apresentado folha de pagamento relativa aos servidores regidos pela Caixa Própria de Previdência – CASEM (período de 01/1994 a 03/2001), conforme consta da alínea b do terceiro parágrafo do item 4 do Relatório Fiscal (e-fls. 319). Logo, como não foi apresentada folha de

pagamento para o período de 16/12/1998 a 31/03/2001 todos os servidores do município foram considerados como pertencentes ao Regime Geral da Previdência Social em tal período. Essa interpretação guarda coerência com o RL, uma vez que no levantamento SDC não há qualquer dedução a título de folha de pagamento dos vinculados ao regime próprio e no levantamento SCD tal dedução se inicia na competência 04/2001 e justamente com base na folha de pagamento apresentada pela Prefeitura.

Portanto, é apenas aparente ter havido indevida inclusão de segurado vinculado ao regime próprio, sendo tal situação revelada por uma simples leitura de todo o Relatório Fiscal a evidenciar a premissa lógica implícita à argumentação acima transcrita.

Note-se ainda que impugnação e razões recursais não foram instruídas com a folha do período de 16/12/1998 a 31/03/2001 e nem com qualquer outra documentação tendente a possibilitar a exclusão de valores pertinentes a segurados vinculados ao regime próprio. Além disso, no mencionado resumo das folhas de pagamento dos funcionários efetivos (concursados) apresentados pelo Município e carreados aos autos pela fiscalização (e-fls. 333/379) consta do campo “Data Adm.” como data mais antiga: “30.03.2001”.

Assim, entendo não ser cabível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a prova do fato impeditivo ao lançamento é do contribuinte, ou seja, caberia ao contribuinte demonstrar a inclusão indevida de valores pertinentes a segurados vinculados ao regime próprio e o contribuinte ao que consta dos autos somente foi capaz de produzir prova a revelar vinculação a regime próprio a partir de 04/2001 (ou 30/03/2001, mais precisamente).

Portanto, mesmo que em interpretação benéfica ao recorrente se extraia tais argumentos da mera alegação de que pagou, não merece reforma o Acórdão de Impugnação.

TR. Os valores laçados não mais se sujeitavam à incidência de correção monetária, ou seja, não se aplicou a TR, tanto que os valores constantes das colunas originário e atualizado do DSD – Discriminativo Sintético do Débito revelam exatamente o mesmo valor (e-fls. 85/89).

SELIC. A recorrente alega inconstitucionalidade, ilegalidade, anatocismo, confisco etc. Devemos ponderar, contudo, que a utilização da Taxa SELIC lastreou-se no art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que a incidência sobre débitos tributários está pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ademais (RICARF, art. 62, §2º, do Anexo II), sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Por essas razões, impõe-se a observância do regramento legal e das decisões vinculantes a determinar a aplicação da taxa SELIC.

Por fim, destaque-se que, no momento do pagamento ou do parcelamento do débito ou no momento do ajuizamento da execução fiscal, o valor das multas aplicadas deverá ser analisado e os lançamentos, se necessário, retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 108, I).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro